

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO PELA GREVE**LA RESPONSABILITÀ CIVILE DEL SINDACATO IN SCIOPERO****Renato Chagas Machado¹****RESUMO**

O presente artigo desenvolve o tema acerca da responsabilidade civil dos sindicatos pela greve, tendo como objetivo analisar a responsabilidade objetiva da entidade sindical pelos danos oriundos da greve abusiva, tal qual solidariamente pelos danos causados pelos atos ilícitos praticados pelos grevistas. A relevância da pesquisa se evidencia na exata medida em que a greve é um direito fundamental, mas não é absoluto, sofrendo recortes e limitações importantes para a segurança jurídica e desenvolvimento da sociedade. A metodologia utilizada é a hipotética-dedutiva realizada a partir de pesquisa bibliográfica, realizando a revisão de doutrina e artigos jurídicos, aliado à legislação nacional.

Palavras-chave: Sindicato, Greve, Responsabilidade civil

ABSTRACT

Questo articolo sviluppa il tema sulla responsabilità civile dei sindacati per lo sciopero, e di analizzare la responsabilità oggettiva del sindacato per i danni derivanti dallo sciopero abusivo, proprio come in solido dei danni causati da atti illeciti commessi dagli attaccanti. La rilevanza della ricerca è evidente nella misura esatta che lo sciopero è un diritto fondamentale, ma non assoluto, soffrendo i tagli e le limitazioni significativi per la certezza del diritto e lo sviluppo della società. La metodologia utilizzata è l'ipotetico-deduttivo tenuto dalla letteratura, eseguendo la dottrina di revisione e legali articoli, insieme con la normativa nazionale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sindicato, Sciopero, Responsabilità civile

¹ Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Paraná, (Brasil). **E-mail:** renatomachado@bb.com.br

INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é analisar a responsabilidade civil dos sindicatos pela greve, com a hipótese de justificar a existência da responsabilidade civil das entidades sindicais pelos danos oriundos de greve abusiva, bem como solidariamente pelos danos causados pelos executores do movimento, individualmente considerados, resultado de atos ilícitos praticados por estes durante a greve e em razão dela.

A metodologia utilizada é a hipotética-dedutiva realizada a partir de pesquisa bibliográfica, realizando a revisão de doutrina e artigos jurídicos, aliado à legislação nacional.

O referido tema tem relevo pelo fato de se verificar um equivocado abrandamento da aplicação do instituto da responsabilidade civil às relações inerentes à greve, em especial às eventuais abusividades e atos ilícitos praticados pelos sindicatos e grevistas, o que resulta em aprovação de condutas irregulares, que repercute negativamente na sociedade.

Cumprе ressalvar que propostas de estudo da responsabilidade das atividades e entidades sindicais, pode levar à equivocada interpretação de ser um trabalho tendencioso, reacionário ou opressor. Mas esse não é o intuito. A perspectiva proposta é a de aplicar o instituto da responsabilidade civil, tal como é originariamente, a essa espécie do direito do trabalho, considerando o princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição de 1988).

No universo capitalista, em se considerando a relação de emprego como fato social, o que se tem é que o empregador visa à exploração da mão de obra ao menor custo, enquanto que, em contrapartida, o trabalhador visa uma maior remuneração ao menor esforço. Essa dicotomia é verdadeira, não havendo espaço para hipocrisia, ao menos no universo acadêmico e da teoria da ciência e, portanto, deve sempre ser considerada.

Nesse campo de evidente conflito perene, onde o capital explora o trabalho e possui maior força de pressão sobre este, o direito evoluiu para regulamentar essa relação, surgindo, entre outros vários, o direito de greve como uma das maiores conquistas da classe trabalhadora, com força para se opor coletivamente a eventuais imposições opressoras ou buscar melhores condições econômicas ou jurídicas.

Neste país, o direito de greve tem previsão constitucional (artigo 9º da Constituição de 1988) com regulamentação sob a responsabilidade da Lei nº 7.783, de 28 de junho de



1989, objeto da conversão da Medida Provisória nº 59, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve do setor privado. Mas, mesmo com a referida normatização regulamentadora, o tema é complexo e não há unanimidade nas conclusões de seus estudos, em especial quando se aborda os parâmetros que definem a licitude e não abusividade do movimento e sua repercussão sob a ótica da responsabilidade civil dos danos dela advindos.

Talvez essa complexidade, como se não bastasse ser justificada pela própria complexidade do direito de que advém, diga-se, da complexidade da própria relação trabalhista-social, seja resultado da grande margem de a greve sofrer com externalidades dissociadas dos interesses da categoria sindical.

Além de sofrer influências políticas, ideológicas e partidárias conjunturais, também sofre limitações em se considerando outros direitos, inclusive também fundamentais, o que não vem sendo observado com rigor nos últimos anos, impactando a economia e a sociedade. Logo se submete a limites, os quais ultimamente são desconsiderados pelo poder judiciário trabalhista, o que fez despertar o interesse pela pesquisa a fim de demonstrar, sob a regência da legislação vigente, a existência de responsabilidade dos sindicatos e empregados grevistas oriunda dos atos de greve, até mesmo porque a livre iniciativa econômica é princípio constitucional fundamental (artigo 1º, IV, e artigo 170 da Constituição de 1988) e deve coexistir ao direito de greve de forma harmônica.

O tema se revela relevante também porque tem como hipótese revelar o enquadramento da greve e de seu exercício dentro da normalidade social democrática de um Estado de Direito, onde vários direitos se limitam uns pelos outros, ainda mais em se considerando que há interesse coletivo e social nesse estudo, o que se revela no fato de que o exercício da greve, bem ou mal, lícito ou ilícito, repercute diretamente na sociedade e em sua evolução como tal, com plena efetividade dos vários direitos fundamentais.

No Brasil, segundo Lunardi (2008, p. 3), a Constituição de 1988 foi um marco histórico ao passo que definitivamente consagrou o Estado do Bem-Estar Social, socializando os direitos subjetivos que até então prevaleciam a todo custo, numa perspectiva egoísta de direito individual e pleno. Observa-se a implementação de garantias constitucionais expressa de valores fundamentais como a cidadania (artigo 1º, II), a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a igualdade (art. 5º, *caput*), a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII, e artigo 170, III), por exemplo.

O referido autor aponta a necessidade de o direito não se furtar aos conceitos éticos, valorativos e humanísticos, não havendo como encará-lo num raciocínio lógico exato e absoluto, de plena efetividade teórica, como se vê:

Com isso, emerge a necessidade de se introduzir no direito civil conceitos éticos, valorativos, humanísticos. É o que foi preconizado por Miguel Reale, na Teoria Tridimensionalista do Direito, segundo o qual direito é fato, valor e norma. Ou seja, o direito não se restringe ao conceito matemático do positivismo lógico de Pontes de Miranda. Devem ser agregados elementos éticos e valorativos ao direito, a partir da introdução nos textos legislativos de cláusulas gerais, a serem preenchidas caso a caso pelo intérprete. (LUNARDI, 2008, p. 4).

Foi nesse contexto que, entre outros, o Código Civil de 2002 tratou do abuso do direito, direcionando, de certa forma, a eticidade e a socialidade do direito.

Há evidente relativização dos direitos frente à teoria do abuso de direito. Por mais que exista o direito subjetivo positivado, ele não é absoluto, pelo que seu exercício necessariamente deve se pautar em sua finalidade econômica e social e pela boa-fé (LUNARDI, 2008, p. 5). É exatamente o caso do direito de greve.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE

No Brasil, o direito de greve possui envergadura constitucional, já que garantido pelo artigo 9º da Constituição Federal de 1988². E, assim, a legislação brasileira acompanhou a tendência mundial, ganhando a greve *status* de direito humano fundamental, já que revela a plenitude do exercício de liberdade sindical (GUNTHER; VILLATORE, 2014, p. 142), cumprindo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, bem como a representação desta nas negociações coletivas (artigo 8º, III e IV, da Constituição de 1988).

Dada a importância do direito de greve e sua repercussão na vida do ser humano em sociedade, observa-se que há tempos a Organização Internacional do Trabalho – OIT dispõe de políticas e recomendações no sentido de promover o sindicalismo e a liberdade sindical, buscando coibir atos antissindicais e discriminatórios, a exemplo das Convenções 87 e 98.

² Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



Não obstante o direito de greve ser classificado como direito humano fundamental, não se trata de um direito absoluto, não havendo como se cogitar em liberdade plena, razão pela qual sofre algumas limitações, as quais, se indevidamente ultrapassadas, acabam por caracterizar ato ilícito.

Tanto o mero exercício do direito de greve pelo sindicato (deflagração da greve), quanto os atos praticados na execução do movimento pelos grevistas e colaboradores podem configurar-se ilícitos e abusivos, atraindo a incidência do eixo estruturante do instituto jurídico da responsabilidade civil, em sua dimensão integral.

A greve é, de certa forma, a “[...] legítima defesa dos trabalhadores, visando a constringer o empregador a acatar suas reivindicações. Como tal, a greve tende a reequilibrar os fatores da produção (capital e trabalho)” (BARROS, 2013, p. 1031), sendo executada com “... a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”, como disposto no artigo 2º da Lei 7.783/89.

Partindo-se da premissa de que, sob a ótica empresarial, deixar de auferir lucros é sofrer prejuízo, há entendimento de que a greve, em se considerando a paralisação da atividade laboral, é o direito de causar legitimamente prejuízos a outrem com o intuito de compeli-lo a satisfazer os anseios dos trabalhadores (BOUCINHAS FILHO, 2011, p. 57), sem a obrigação de reparar o dano, a princípio.

É bem verdade que ainda que a greve seja classificada como direito fundamental, ainda assim, sua caracterização se inclina mais para uma autotutela, ainda que com civilidade, por conta da normatização expressa a respeito, mas não deixa de ser uma decisão, de certo modo, unilateral de pressionar a outra parte na relação contratual usando de meios coercitivos próprios, sem restringir-se a um mero meio de dominação da vontade de um sobre o outro (DELGADO, 2004, p. 1434).

Em razão disso mereceu regulamentação pela Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve do setor privado, disciplinando o referido dispositivo constitucional. Mas, mesmo com a referida normatização regulamentadora, o tema é complexo e não há unanimidade nas conclusões de seus estudos, dependendo muito da interpretação dada casuisticamente pelo poder judiciário, quando eventual lide é judicializada.

Nesse contexto, a verdade é que apesar de a greve ser um direito garantido pela Constituição de 1988, como todo direito, sofre recortes por outros direitos e princípios, de sorte que seu exercício deve observar os ditames legais materiais e procedimentais, as finalidades social e econômica, a boa-fé objetiva³, a razoabilidade e proporcionalidade, preservando-se outras garantias fundamentais, direitos individuais ou coletivos.

Isto é, o direito de greve não é absoluto. Novais (2010, p. 586, *apud* MALLETT, 2014, p. 21), entende que é admitida “a restrição de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados sem reservas”. Aliás, “[...] reconhecido que a greve não é um direito absoluto, no seu exercício deverá haver restrições, mesmo porque todo direito nasce com um limite, não sendo a expressão de liberdade plena”. (BARROS, 2013, p. 1038).

A evolução do direito caminhou no sentido de socializá-lo. Assim, buscando adequar o exercício do direito subjetivo individual ao interesse social e coletivo, considerando valores metajurídicos, o exercício de um direito, via de regra, não pode causar prejuízos injustificáveis a outrem e sofre restrições de outros direitos subjetivos, inclusive de mesma ou superior qualificação, podendo a greve ser abusiva e recheada de atos delituosos, sendo notório que “múltiplas são as atitudes adotadas pelos grevistas na busca de êxito para o movimento. Algumas, [...], são pacíficas e lícitas, outras, têm caráter agressivo, [...]”. (LIRA, 2009, p. 78).

Assim sendo, admite-se a imposição de limitações ao direito de greve, desde que essas limitações não inviabilizem, por óbvio, o núcleo essencial desse direito fundamental, que em certa medida deve ceder em se considerando outros direitos e princípios.

2. DA GREVE ABUSIVA E DOS ATOS ILÍCITOS: RESPONSABILIDADE CIVIL

A regra é que a imputação de responsabilidade civil exija a ocorrência de ato ilícito que tenha nexos de causa/resultado a um dano, como se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, podendo também ser encarado como ilícito o exercício abusivo de um direito subjetivo⁴.

³ Conforme lição de Dallegrave Neto (2014, p. 211), a boa-fé objetiva é cláusula geral com inspiração constitucional, contribuindo para o melhor entendimento do que seria o abuso de direito, exigindo que sejam preservados na relação jurídica complexa valores metajurídicos, como a lealdade, probidade, proteção, informação e colaboração.



As excludentes de responsabilidade são os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, já que não configuram ato ilícito (artigo 188, I, do Código Civil). Por outro lado, existem casos que para a responsabilização civil prescindem da existência de ato ilícito, hipóteses admissíveis somente quando a lei assim determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Interessante observar que os atos ilícitos, que são resultado de ação ou omissão e que podem ser praticados durante o movimento paredista, podem ser promovidos pelos dirigentes das entidades representativas, pelos grevistas e por qualquer pessoa que o adira. Nesse cenário, diante da complexidade da relação, há uma possibilidade ilimitada de desdobramentos que resultem em atos ilícitos. (SUSSEKIND, 2002, p. 1256).

Portanto, em tese, é perfeitamente admissível que a greve, mesmo sendo um direito, possa resultar em inúmeros atos ilícitos ou praticada com abuso, quando poderá acarretar a responsabilização por eventuais danos causados.

É extremamente preocupante a característica ideológica perceptível em tendenciosas decisões judiciais recentes no sentido de admitir que o sindicato e os grevistas não observem ao quanto estatuído na Lei 7.783/89, o que se torna saliente em relação ao procedimento adotado na condução da greve propriamente.

Constata-se um enfrentamento pelo sindicato ao poder judiciário, inclusive com o descumprimento deliberado de ordens judiciais, com a certeza de que serão dispensados de qualquer penalidade ao final, o que se tem ocorrido reiteradamente. Esse tipo de situação acaba repercutindo como indutora de condutas transgressoras e abusivas.

⁴ Castro Filho (1960, *apud* Rondelli, 2008, p. 114) explica que o abuso do direito é o resultado esperado da conduta de indivíduo que “[...] no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal, mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social.”

Percebe-se que há situações que “[...] praticam-se atos que lhe deformam a essência, lhe degeneram a função característica” (GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 638), e o poder judiciário reiteradamente desobedece aos ditames da Lei 7.783/89, preferindo o casuísmo interpretativo e um rompimento dogmático incongruente, como se os empregadores fossem delinquentes, mesmo cientes de que, no aspecto, o artigo 9º, § 2º, da Constituição de 1988, expressamente delibera que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”, inclusive os empregados e sindicatos, não somente os patrões.

Para a compreensão deste trabalho, precisa-se conhecer a distinção entre a greve abusiva e os atos ilícitos praticados pelo sindicato e grevistas no decorrer desse movimento. Ambos ensejam a responsabilização civil pelos danos causados ao empregador, mas são independentes entre si. Logo, a greve em si pode ser abusiva, sem a prática de atos ilícitos pelos grevistas, bem como a greve pode ser lícita, mas com a prática de atos ilícitos pelos empregados que a aderiram.

A greve abusiva, por exemplo, é a entendida como o movimento que desrespeitou os procedimentos para deflagração previstos na da Lei 7.783/89, ou aquela deflagrada durante o “período de trégua” (durante a vigência de convenção ou acordo coletivo que estão sendo cumpridos e que reclamem alterações de questões nestes pactuadas) ou até mesmo a que pleiteia benefícios estranhos à relação de emprego (por exemplo, a greve política, a de solidariedade). Os atos ilícitos dos sindicatos e grevistas devem ser avaliados em se considerando a conduta individual destes, no decorrer da execução do movimento então deflagrado.

Inadmissível a tese dos que advogam que a greve lícita possa ter qualquer motivação, ficando ao pleno livre arbítrio de a categoria decidi-la (MALLET, 2014, p. 44), sendo “completamente repressiva a greve deflagrada sem o legítimo interesse, ou seja, sem o preenchimento dos requisitos legais e sem um mínimo de fundamento”, como leciona Silvestre (2009, p. 51).

A motivação da greve necessariamente deve ter conexão com os termos do contrato de trabalho, devendo a reivindicação ser de natureza coletiva e profissional. Não é razoável e nem proporcional à interpretação de que a categoria é absolutamente livre para deflagrar a greve por qualquer motivo, ainda mais se a pretensão que fundamenta o movimento partidista sequer esteja no âmbito de disponibilidade de atuação do respectivo empregador.



Ao menos no Brasil, a greve não pode ter como objetivo único causar prejuízo ao empregador. Como pondera Boucinhas Filho (2011, p. 59), em havendo greve com esse único intuito, ela está desvirtuada da finalidade do instituto, e assim o é em importante quilate que até mesmo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT sempre apregou que o direito de greve somente consiste em um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que se constitui em meio de defesa de seus interesses econômicos, do que se pode concluir que manifestações destinadas única e exclusivamente à causar prejuízo ao empregador não devem entrar no conceito em questão⁵.

O desvirtuamento da motivação do direito de greve resulta no abuso desse direito, uma vez que

O abuso do direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.

Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora lhes obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia. (RODRIGUES, 2002, p. 46).

Nesse sentido, tem-se que

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal. (CAVALIERI, 2014, p. 203-204).

Além disso, de se verificar a finalidade social e o conteúdo axiológico do direito de greve, deve-se observar o quanto dispõe a Lei 7.783/89 acerca da conduta dos sindicatos, empregados e empregadores durante sua execução. O artigo 6º, I e § 4º, da Lei 7.783/89 aduz que são assegurados aos grevistas “o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”, bem como, respectivamente, que em hipótese alguma “... os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”, impondo restrições aos interessados.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 7.783/89 expressa que “as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”.

Como se não bastasse, o artigo 14 da Lei 7.783/89 caracteriza como abuso do direito de greve, a movimento que não observa as normas nela descritas, bem como a manutenção da greve após a celebração de acordo ou convenção coletivas ou de decisão judicial.

Na forma prevista no artigo 15 da Lei 7.783/89⁶, “[...] as responsabilidades individuais dos trabalhadores, da entidade sindical ou da comissão de negociação, pela prática de atos ilícitos ou abusivos no curso da greve, devem ser apuradas para efeitos trabalhistas, civis e/ou criminais”. (CORTEZ, 2010, p. 193).

Assim sendo, é fácil a conclusão de que o sindicato e os grevistas não podem “[...] praticar quaisquer atos de violências contra pessoas e bens, como sejam agressões, depredações, sabotagem, invasões do estabelecimento, insultos, [...]”. (GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 638).

Sobre a questão, Romita (2008, p. 29, *apud* CORTEZ, 2010, p. 201), aduz que “tanto o grevista (pessoal natural), quanto o sindicato podem responder civilmente por danos materiais e morais causados a outrem em razão da greve”. Desse modo, apresenta-se perfeitamente legítimo que o sindicato responda civilmente por suas ações nocivas e ilícitas, direta ou indiretamente, ainda mais quando o movimento grevista foi considerado abusivo e, sobretudo, quando sequer se tratar de movimento paredista, como bem articula Boucinhas Filho (2011, p. 58).

⁵ A propósito, o referido autor (2011, p. 59) cita o “Precente nº 520 da 5ª Edição da Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT que assim dispõe: ‘El Comité ha estimado siempre que el derecho de huelga es uno de los derechos fundamentales de los trabajadores y de sus organizaciones únicamente en la medida en que constituya un medio de defensa de sus intereses económicos (Véanse Recopilación de 1996, párrafo 473; 336º informe, Caso nº 2324, párrafo 282; y 338º informe, Caso nº 2407, párrafo 491)’.”

⁶ Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.



Não prevalece também a alegação de que seria inviável a responsabilidade civil por atos danosos praticados na greve por ser o exercício de direito, incidindo, então, a referida excludente de responsabilidade prevista no artigo 188, I, do Código Civil. Nessa hipótese, a excludente somente incide quando o exercício do direito é regular, pelo que em sendo a greve abusiva ou em se praticando atos ilícitos, afasta-se a normalidade daquele direito.

Importa registrar que a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados em razão da greve ou em função dela, seja aquela de qualquer espécie (civil, trabalhista ou penal), não depende do reconhecimento de que a greve tenha sido abusiva. Ou seja, a declaração da abusividade da greve “é necessária somente em relação à greve em si; não com referência à atuação pessoal dos grevistas, inclusive de dirigentes sindicais, porquanto a responsabilidade emana do ato ilícito e independe de ser a greve abusiva”, conforme o entendimento de Sussekind (1993, v. 2, p. 42, *apud* CORTEZ, 2010, p. 193).

Ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso durante o período de greve, forçoso admitir que a conduta dos grevistas é passível de avaliação pelo empregador sob a ótica do poderes disciplinares e diretivos, especialmente em se tratando de avaliar a conduta do empregado que, no decorrer do movimento paredista, praticar, por exemplo, ato de vandalismo, piquetes impeditivos ao trabalho, proferir ofensas físicas ou morais aos colegas não-grevistas, entre outros, podendo ensejar, quando do retorno ao trabalho, a emissão de advertência, de suspensão disciplinar ou até mesmo a rescisão por justo motivo, sem falar que a própria entidade sindical poderá responder por perdas e danos eventualmente causados pelo exercício abusivo e transgressivo da greve. (BELMONTE, 2004, p. 483).

Sobre a responsabilidade pelos atos praticados na greve, destaca-se que

[...] o princípio da responsabilidade civil, que norteia o sistema jurídico, envolve os atos das pessoas físicas e jurídicas, dela não se eximindo o sindicato, apesar da personalidade sindical, mesmo porque, no Estado Democrático de Direito, a lei se aplica a todos, sem exceção. Não haveria, outrossim, em sua opinião, motivo para imunizar o sindicato, deixando-o à margem da lei, em detrimento, inclusive, de outros direitos e garantias fundamentais assegurados pela ordem jurídica. (BORBA, 2011, p. 542, *apud* BOUCINHAS FILHO, 2011, p. 58).

Logo, “os participantes do movimento deverão responder disciplinarmente perante o seu empregador e criminalmente conforme seus atos.” (BOUCINHAS FILHO, 2011, p. 60).

Nota-se que o instituto da responsabilidade civil aplica-se perfeitamente nas relações trabalhistas, inclusive nas coletivas, não havendo qualquer óbice nesse sentido. O fato de os empregados serem considerados hipossuficientes e vulneráveis não implica, de modo algum, em admitir sua imunidade à prática de atos ilícitos, emulativos ou abusivos. Nesse sentido, extrai-se a própria disposição do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SINDICATOS PELA GREVE

O sindicato responde pelos seus atos e solidariamente pelos atos daqueles que estão promovendo o movimento grevista. Aplicam-se, no caso, as hipóteses em que a pessoa é responsável pela conduta de terceiro a ela vinculada, como é o caso do artigo 932 do Código Civil, o que se dá com respaldo no artigo 265 do Código Civil⁷.

É exatamente o caso da responsabilidade do comitente pelo seu preposto, como disciplinado no inciso III do referido artigo 932⁸, de onde se extrai que o comitente responde pela reparação civil dos eventuais danos advindos da conduta do preposto, especialmente quando aquela é oriunda do exercício da atividade ou em razão dele.

Ademais, no caso da responsabilidade do comitente pelo preposto, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, prescindindo do exame e da existência de culpabilidade do comitente, sendo esta a disciplina consolidada no artigo 933 do Código Civil⁹.

Portanto, diante desse raciocínio, os sindicatos respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelas condutas e atos ilícitos e abusivos praticados por seus prepostos (integrantes do movimento) pelo e no exercício da greve, especialmente porque estes estarão, de algum modo, no exercício da atividade sindical ou atuando em razão dela, fazendo incidir na espécie os referidos dispositivos civis.

A propósito, importa considerar que não há necessidade de que esses prepostos tenham qualquer relação jurídica formal com o sindicato, isto é, não há que se exigir que possuam relação de emprego (TARTUCE, 2013, p. 570) ou trabalho com o sindicato, ou ainda que tenham vínculo de representação formal, para que o ente associativo seja responsável.



De fato, pode-se dizer que preposto é aquele que realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outro, ainda que não permanentemente, devendo verificar a existência de certa subordinação entre estes, criada voluntariamente e ainda que singela, não havendo a necessidade de que esse vínculo tenha caráter oneroso, podendo também ser oriundo de ato gracioso, como entende Dias (1973, p. 161, *apud* CAVALIERI FILHO, 2014, p. 247).

O sindicato é responsável pela deflagração da greve e na condução do movimento exerce um poder de direção e vigilância sobre os grevistas, inclusive planejando e implementando estratégias, buscando maior efetividade ao movimento, sendo responsável solidário pelos atos praticados por aqueles que executam a greve. Cediço que “existem grupos de ação que dirigem a estratégia das greves e outros movimentos reivindicatórios. Esses grupos de ação agem de forma a causar constrição em pontos-chave da estrutura da produção e consumo da sociedade.” (SILVESTRE, 2009, p. 57).

Assim sendo, para se responsabilizar solidariamente o sindicato, bastará investigar se o resultado danoso tem nexos causal com a conduta ilícita do preposto e se “a existência do trabalho ou função é a razão de ser fundamental do ato ilícito”. (TARTUCE, 2013, p. 575).

Aliás, a Súmula 341 do STF dispõe que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

Para essa perfeita qualificação de os grevistas como prepostos do sindicato, deve-se considerar que “o sindicato existe em função da classe que o constituiu para representá-la. Classe é a coletividade organizada que tem direito e interesses” (AROUCA, 2014, p. 464), e responsabilidades, acrescenta-se, sendo a greve um ambiente de risco de confrontos pessoais e vandalismo criado pela própria categoria e sindicato, atraindo, inclusive, a incidência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

⁷ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁹ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Por óbvio, em havendo a responsabilidade do sindicato nesses termos, poderá este demandar judicialmente o agente, em ação de regresso, para obter o ressarcimento de eventual valor que pagou em indenização à vítima, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 934 do Código Civil¹⁰.

Além dos empregados integrantes da categoria profissional em greve ou que atuam em razão dela, o sindicato também responde, nessas mesmas dimensão e condições, pelos atos ilícitos praticados pelos “prestadores de serviço” que angariam para, em certa medida, aumentar falsamente o efetivo quantitativo do movimento, como é o caso, por exemplo, de terceiros estranhos à categoria que, via de regra, são contratados pela entidade sindical para passarem o dia de prontidão em frente a locais estratégicos para o movimento paredista obstruindo (às vezes, violentamente) o acesso de pessoas na propriedade do empregador.

O que se tem, assim, é que eventual indenização deverá ser perseguida daqueles que realmente contribuíram, de alguma forma, para o resultado danoso, de sorte que “[...] o empregador terá sempre o ensejo de examinar, caso por caso, o maior ou menor grau de cumplicidade do empregado nos atos de fraude ou violência.” (GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 640).

Por outro lado, em se considerando as peculiaridades dos princípios e normas que regem o Direito Penal, a responsabilidade por eventuais ilícitos penais praticados por esses prepostos é imputada exclusivamente aos agentes da infração, propriamente ditos, diante da impossibilidade da responsabilidade penal objetiva, excepcionando-se, por óbvio, a eventual coautoria criminal praticada pelos representantes legais do sindicato, como poderia ser o caso, inclusive, de alguma incitação desses prepostos para a prática de delito, até mesmo porque não é juridicamente possível “[...] processar-se criminalmente toda uma categoria profissional, e a responsabilidade criminal há de ser apurada *ut singoli*.” (GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 640).

Sem prejuízo do crime tipificado como o atentado contra a liberdade do trabalho, como, por exemplo, aquele tipificado no inciso I do artigo 197 do Código Penal¹¹, com maior probabilidade de ocorrer nos movimentos paredistas atuais, diante das posturas adotadas, sobretudo em se verificando que, via de regra, o constrangimento, mediante grave ameaça de violência física e moral, de impedir os não-grevistas de trabalharem, podem ocorrer outros



crimes como lesões corporais, furtos, danos ao patrimônio e até mesmo homicídio em eventuais confrontos.

4. CONCLUSÕES

Observa-se que a greve, como qualquer outro direito, sofre limitações em seu exercício, ainda que em se tratando de um direito social fundamental, sobretudo em se considerando os termos da regulamentação implementada pela Lei 7.783/89, bem como outros direitos, o que deve ser observado.

Verifica-se que os danos oriundos da greve abusiva e dos atos ilícitos praticados no decorrer desse movimento são passíveis de indenização, aplicando-se o instituto da responsabilidade civil, não havendo qualquer espécie de imunidade aos sindicatos e aos grevistas nesse sentido.

Além de responder pelos danos causados em caso da greve ser considerada abusiva (artigos 186 e 927 do Código Civil), os sindicatos também respondem objetiva e solidariamente com os grevistas por eventuais danos causados pela prática de atos ilícitos por estes, desde que ocorram em razão ou pela greve, incidindo a responsabilidade por fato de terceiro (artigo 932, III, do Código Civil).

No mais, deve-se considerar a inexistência de direito absoluto, que garanta a liberdade plena em seu exercício, devendo-se coibir o abuso do exercício do direito ou a execução do direito com atos ilícitos.

¹⁰ Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

¹¹ Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: [...]

A greve deve ser exercida efetivamente em consonância com a boa-fé objetiva e suas verdadeiras finalidades econômica e social, sempre se preservando os interesses da categoria profissional envolvida e os interesses da sociedade, desprezando-se questões políticas-partidárias e interesses individuais ou de pequenos grupos que se apoderam das entidades associativas para satisfazerem interesses diversos.

A responsabilidade civil serve como indutora de conduta, razão pela qual a sua efetiva aplicação em relação aos envolvidos no movimento grevista coibiria as práticas abusivas e ilícitas muitas vezes implementadas no exercício desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Instituições civis no direito do trabalho: curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Responsabilização pelos danos decorrentes do direito de greve**. Revista LTr, 75-05, p. 542, maio 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Responsabilidade civil dos sindicatos em situações de exercício abusivo do direito de greve e de violência durante a paralisação coletiva**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 23, nº. 269, p. 51-61, nov. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **A Lei de greve**. São Paulo: LTr, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e o estado democrático de direito: imperativos constitucionais convergentes sobre o direito civil e o**



direito do trabalho. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55-79, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 3ª-ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 5ª-ed., v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1973.

FRAZÃO, Ana. A boa-fé objetiva e o contrato de trabalho: as funções hermenêutico-integrativa e reequilibradora. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MELLO, Luiz Philippe Vieira de;

FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 279-324, 2013.

GOMES, Orlando; Gottschalk, Elson. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A greve como delito, como liberdade e como direito humano fundamental: um percurso histórico e jurídico e suas consequências sociais e econômicas - a situação do Brasil. *In:* Eduardo Milléo Baracat; Guilherme Guimarães Feliciano. (Org.). **Direito Penal do Trabalho - Reflexões Atuais.** 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014, v. 1, p. 133-150.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT.** São Paulo: LTr, 2009.

MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve.** São Paulo: LTr, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Curso de direito civil.** 19ª-ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais na relação de trabalho.** 4ª ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Greve no setor privado. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, n.º. 22, p. 29, jan./fev. 2008).



RONDELLI, Cristiane Montenegro. **Abuso de direito nas atividades sindicais.** Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n.º. 32, p. 113-126, 2008.

SILVESTRE, Jorge Augusto Buzetti. **A teoria do elemento subjetivo no direito de greve.** Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 20, n.º. 236, p. 51-72, fev. 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Responsabilidade pelo abuso do direito de greve.** Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 1, 1993.

_____. et al. **Instituições de direito do trabalho.** 20ª ed. São Paulo: LTr, 2002, v. 2.

TARTUCE, Flávio. A responsabilidade civil indireta do empregador no código civil de 2002. *In:* TEPEDINO, Gustavo; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 563-588, 2013.